



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000/ Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

Autos nº. 9000138-26.2021.4.05.8300

SENTENÇA

Trata-se de execução penal em desfavor de -----, condenado a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, nos autos da ação penal nº 0004388-76.2012.4.05.8300, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do Código Penal.

Por meio da decisão do seq. 56.1, este Juízo indeferiu o pedido da defesa de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, com fundamento no fato de que o Superior Tribunal de Justiça alterou o seu entendimento, até então consolidado, acerca da matéria, para seguir a posição adotada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 794.971-AgR/RJ (relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/06/2021), passando a definir que o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, e não apenas para o Ministério Público.

Diante da conclusão pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento do ARE 848107 (Tema nº 788), a Defesa reiterou o pedido de que seja reconhecida a extinção da punibilidade, no seq. 76.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, em vista da interrupção do prazo prescricional pelo acórdão condenatório do TRF5, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal – aplicável à hipótese, por ter a consumação do delito ocorrido em 10/11/2008, com a constituição definitiva do crédito tributário (posteriormente, portanto, à Lei nº 11.596/2007, que deu nova redação ao referido dispositivo do Código Penal).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Em 03/07/2023, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do ARE 848107, definindo o Tema nº 788 e mantendo o entendimento de que o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, mas modulando os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos: i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53).

Neste sentido:

EMENTA Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º,

inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC n°s 44, 53 e 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução “para a acusação” após a expressão “trânsito em julgado”. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC n°s 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior 'que viabilizava a execução provisória da pena', pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo “para a acusação” manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC n°s 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução “para a acusação”. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC n°s 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu *status libertatis*. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais *rati decidendi* a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC n° 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução “para a acusação”, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. (STF – ARE 848107 – Tribunal Pleno – Relator Min. Dias Toffoli – j 03/07/2023 – Dje 04/08/2023).

Como exposto no relatório, trata-se de execução penal em desfavor de ----- para fins de cumprimento da condenação imposta nos autos da ação penal n° 0004388-76.2012.4.05.8300, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão (pena base fixada em 02 anos e 06 meses, aumentada para 03 anos e 04 meses, em razão da incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n° 8.137/90, à razão de 1/3, e finalmente, aumentada de 1/5 em razão da continuidade delitiva). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 03/02/2015 (seq. 1.13), e para ambas as partes, em 02/09/2020 (fl. 54 do seq. 1.15).

Como visto, a pena imposta ao crime (descontando-se o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 119 do Código Penal), é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro) anos, de modo que se aplica como prazo prescricional o lapso temporal de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Considerando que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 03/02/2015, momento anterior a 12/11/2020, diante da modulação determinada pelo STF no julgamento do ARE 848107 (Tema n° 788),



o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é 03/02/2015, de forma que a prescrição da pretensão executória ocorreu em 02/02/2023.

Por tal motivo, outra alternativa não tem esse Juízo que não reconhecer a extinção da punibilidade do condenado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, seguindo a

literalidade do art. 112, I, do CP, por aplicação da modulação determinada pelo STF no julgamento do Tema nº 788 (trânsito em julgado para a acusação anterior a 12/11/2020).

Ressalte-se que não merece acolhida o argumento do Ministério Público Federal quanto à interrupção do curso da prescrição pelo acórdão do TRF5, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, porquanto este dispositivo se aplica à prescrição da pretensão punitiva do Estado (arts. 109 e 110, § 1º, do Código Penal), estando as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão executória (de que aqui se trata) elencadas nos incisos V e VI do referido art. 117 do Código Penal.

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APENAS EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SEGUIDO EM RECENTE JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O acórdão que confirma a condenação somente interrompe o prazo da prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual o marco interruptivo disposto no art. 117, inciso IV, do Código Penal, não alcança a prescrição executória.** Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 25/06/2021), definiu que o *dies a quo* para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. O mesmo entendimento tem sido aplicado em diversas decisões monocráticas de Ministros de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, bem como foi adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no REsp n. 1.983.259/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (DJe 03/11/2022).
3. Considerando que foi aplicada a pena de 5 (cinco) meses de detenção, que tem prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, inciso VI, do Código Penal), não se operou a prescrição executória no caso, pois houve o início do cumprimento da pena antes do d e c u r s o d o r e f e r i d o p r a z o .
4. Agravo regimental desprovido.

(STJ – AgRg no AREsp 2126708 / SP – Sexta Turma – Relatora Min. Laurita Vaz – j 11/04/ 2023 – Dje 18/04/2023) – Sem grifos no original.

Posto isso, com amparo no art. 107, IV, do CP, c/c o art. 109, IV, art. 110 e art. 112, I, todos do mesmo diploma legal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ----- em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado.

Traslade-se cópia desta decisão para a execução da multa condenatória, mantendo-a suspensa até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se aos registros e comunicações necessárias.

Intimem-se.



Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal da 36ª Vara / SJPE

